



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.111, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995.

"Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural e Natural de Pedro Leopoldo, atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instruir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Pedro Leopoldo e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais e naturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º) - Fica o Poder Executivo autorizado a instruir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural do Município, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município.

Art. 3º) - A Prefeitura terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado por Decreto, após proposta do Conselho Consultivo.

Parágrafo Único - o tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Consultivo Municipal.

Art. 4º) - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (Cinquenta por Cento) do valor da obra.

Art. 5º) - Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 36.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 50%(Cinquenta por Cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º) - As penas previstas nos artigos 4º E 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º) - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

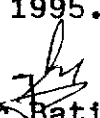
Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º) - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito da preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto Lei Federal nº 25, de 30 de Novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 06 de dezembro de 1995.

J


Julião César Batista de Sales
Prefeito Municipal.